



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.850 - SP (2014/0113305-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : STEFÂNIA SANTINA SCUSSOLINO DA CUNHA
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL E OUTRO(S)
MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI
MARIANA TRANCHESI ORTIZ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FRAUDE À EXECUÇÃO, CRIMES DE FALSO, QUADRILHA E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA ATRIBUÍDA À RECORRENTE. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. A hipótese cuida de denúncia que narra supostos delitos praticados por intermédio de pessoa jurídica, a qual, por se tratar de sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais.

2. A personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução.

3. Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

4. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída à recorrente devidamente qualificada, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA CONTRA A RECORRENTE. FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO.

1. Em sede de *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a atipicidade da conduta, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar em trancamento da ação penal, pois, da análise da documentação contida na insurgência, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que a alegada ausência de provas da participação da recorrente nos fatos demandaria profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. DELITOS QUE TERIAM SIDO PRATICADOS COMO MEIO PARA O CRIME FISCAL. CONCLUSÃO QUE DEPENDE DO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITEM AFIRMAR QUE SE ESTARIA DIANTE DE INFRAÇÕES PENAS AUTÔNOMAS. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Para se acolher a tese de que a denúncia teria imputado à recorrente a prática de crimes-meio ao delito fiscal antes da constituição definitiva do crédito tributário, em alegada ofertada ao enunciado 24 da Súmula Vinculante, seria necessário verificar se os diversos ilícitos descritos na incoativa deveriam ser absorvidos pela infração material contra a ordem tributária, análise que, neste momento, demandaria não só o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incabível na via eleita, mas uma imprópria antecipação do juízo de mérito, em indevida supressão de instância.

2. Ademais, consoante exaustivamente narrado na exordial, os ilícitos nela descritos não teriam servido apenas à prática de infração prevista no artigo 1º da Lei 8.137/1990, mas também a diversas outras que não dependem da constituição definitiva do crédito tributário, a exemplo da fraude à execução e do ilícito disposto no artigo 2º da Lei 8.137/1990, que também foram objeto da peça vestibular.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ODEL MIKAEL JEAN ANTUN (P/RECTE)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.850 - SP (2014/0113305-7)

RECORRENTE : STEFÂNIA SANTINA SCUSSOLINO DA CUNHA
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL E OUTRO(S)
MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI
MARIANA TRANCHESI ORTIZ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE : FRANCISCO MAURO SCABORA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por STEFÂNIA SANTINA SCUSSOLINO DA CUNHA, contra acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou a ordem pleiteada no HC n. 0001359-72.2014.4.03.0000/SP.

Noticiam os autos que a recorrente foi denunciada pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 288, 296, § 1º, inciso III, 298, 299 e 179, todos do Código Penal, e no artigo 2º, inciso I, combinado com o artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/1990.

Buscando o trancamento da ação penal, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, tendo a ordem sido denegada.

Sustentam os patronos da recorrente que a denúncia ofertada representaria burla ao enunciado contido na Súmula Vinculante 24, pois lhe teria imputado a prática de crimes-meio do delito fiscal antes do pronunciamento definitivo da autoridade fazendária acerca da existência e montante dos tributos devidos.

Aduzem que a incoativa seria inepta e que não haveria justa causa para a ação penal, na medida em que não existiriam indícios mínimos de autoria capazes de justificar a inclusão da recorrente no polo passivo da ação penal.

Esclarecem que a recorrente possuiria apenas 1% (um por cento) das cotas da empresa Ludival Móveis Ltda, sem qualquer envolvimento na sua gestão, a despeito de figurar formalmente como sócia-administradora.

Salientam que na esfera administrativo-fiscal, em que a responsabilidade é objetiva, a recorrente não teria sido relacionada entre as pessoas físicas responsáveis pelos eventuais ilícitos tributários perpetrados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alegam que os depoimentos prestados na fase extrajudicial teriam comprovado que a recorrente não exerceria qualquer atividade de gestão na pessoa jurídica citada.

Defendem que a assinatura de um único contrato em nome da empresa pela recorrente, na condição de sócia, não ofereceria o substrato material que permitiria sua inclusão no polo passivo de uma ação penal pela prática de falsidades várias, fraudes à execução e quadrilha, ressaltando que em todo período abrangido pela denúncia, teriam sido apontados apenas dois documentos por ela subscritos.

Requerem o provimento do reclamo para que seja trancado o processo em apreço.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 606/607.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 613/617, manifestou-se pelo desprovimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.850 - SP (2014/0113305-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra a recorrente.

De acordo com a denúncia, a partir de representação fiscal para fins penais, se teria constatado que a recorrente e os demais corréus teriam praticado diversos ilícitos na administração das sociedades empresárias das quais são integrantes, sendo a principal delas denominada Ludival Móveis Ltda., indústria de móveis sediada em Rio Claro/SP e com unidade em Itirapina/SP.

O Órgão Ministerial destacou, já no início da incoativa, que a sonegação fiscal supostamente verificada em razão da fiscalização realizada não seria objeto da presente ação penal, já que ainda não esgotada a esfera administrativa-fiscal, motivo pelo qual só estariam sendo denunciadas as diversas outras infrações penais em tese praticadas, que seriam independentes do crime previsto no artigo 1º da Lei 8.137/1990, e que demandariam imediata persecução penal sob pena de prescreverem (e-STJ fl. 56).

Narrou que os acusados, mediante o emprego de complexo e sofisticado esquema de fraudes com o uso de pessoas jurídicas, algumas apenas de "fachada" e com a ocultação dos verdadeiros sócios-proprietários, teriam simulado diversas operações comerciais e bancárias; efetuado escrituração contábil falsa; desviado valores e adquirido bens em benefício das pessoas jurídicas e físicas integrantes do grupo criminoso com a dissimulação da origem dos recursos utilizados, dentre outras manobras fraudulentas (e-STJ fl. 56).

Os denunciados teriam se reunido para a prática de falsidades materiais e ideológicas, bem como para o desvio e ocultação de patrimônio, com o objetivo de frustrar o pagamento de obrigações pecuniárias e simular dívidas para evitar a satisfação de execuções, dentre as quais se incluíam referentes a créditos tributários federais (e-STJ fl. 56).

Após elencar as sociedades empresárias que comporiam o grupo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômico administrado pelos acusados, bem como os sócios de cada uma delas, o *Parquet* afirmou que estariam sob o controle dos corréus Luiz Antonio Scussolino, Danilo Lunardi Scussolino e Daniel Lunardi Scussolino, à exceção da empresa ADA, que apesar de ostentar como sócios de direito os denunciados Francisco Mauro Scabora e Maria José Gouveia Gasparini, pertenceria de fato aos demais denunciados, sendo por eles comandada (e-STJ fls. 57/58).

A recorrente seria, ao lado de Luiz Antonio, sócia-gerente da Ludival, empresa central de todo o esquema, e no período abrangido pela ação fiscal teria sido a responsável por essa pessoa jurídica perante a Receita Federal (e-STJ fl. 58).

Segundo a incoativa, a participação efetiva da recorrente nos atos de gestão da referida sociedade empresária estaria caracterizada na emissão de ao menos um cheque como representante da pessoa jurídica para pagamento de notas fiscais ideologicamente falsas.

Ademais, em todo o período fiscalizado (2005 a 2008), a Ludival teria informado à Receita Federal em suas Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIPJs) e em seus Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (DACONs), que a sua representante legal seria a recorrente, tendo ela, ainda, assinado, como representante da referida pessoa jurídica, o contrato de locação fictício firmado com a sociedade empresária Xapec (e-STJ fl. 65).

De forma detalhada, a acusação contém longa narrativa acerca do modo de operação do suposto estratagema criminoso, especificando como eram feitas as transações fraudulentas, as quais tinham por intuito a ocultação de bens de determinadas sociedades empresárias integrantes do grupo ali descrito, visando, dentre outros objetivos, a frustração de execuções judiciais.

Desse modo, a recorrente e demais acusados teriam incorrido nas penas dos artigos 288 (combinado com a Lei 9.034/1995), 296, § 1º, inciso III, 298, 299 e 179, todos do Código Penal, e do artigo 2º, inciso I, combinado com o artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/1990.

Feito este breve resumo acerca dos fatos descritos nas 114 (cento e catorze) páginas da inicial, é imperioso consignar que o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que permita ao denunciado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

É dever do órgão acusatório, portanto, narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, para que seja viável o contraditório a ser instituído em juízo.

A doutrina e jurisprudência pátrias são pacíficas ao apontar os requisitos mínimos de uma peça acusatória, podendo-se citar, por todos, as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

"A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), isto é, 'não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando)' (João Mendes Jr.). (As nulidades no processo penal. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 90-91.)

A hipótese em apreço cuida de denúncia que narra supostos delitos praticados por intermédio de pessoa jurídica, a qual, por se tratar de sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais.

Embora num primeiro momento o elemento volitivo necessário para a configuração de uma conduta delituosa tenha sido considerado o óbice à responsabilização criminal da pessoa jurídica, é certo que nos dias atuais esta é expressamente admitida, conforme preceitua, por exemplo, o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal.

E ainda que tal responsabilização seja possível apenas nas hipóteses legais, é certo que a personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com base nestas considerações é que se sedimentou o entendimento no sentido de que nos crimes societários, embora a denúncia não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, caracterizado pela condição de sócios ou administradores da pessoa jurídica, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Eugênio Pacelli de Oliveira, ao comentar a acusação nos crimes societários, bem assevera que:

"Com efeito, quando se diz que todos os sócios da determinada sociedade, no exercício da sua gerência e administração, com poderes de mando e decisão, em data certa, teriam deixado de recolher, 'no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros [...]' (atual art. 168-A, CP), está perfeitamente delimitado o objeto da questão penal, bem como a respectiva autoria. Não há, em tais situações, qualquer dificuldade para o exercício da defesa ou para a correta capitulação do fato imputado aos agentes.

*A hipótese não seria de acusação genérica, mas geral. Acaso seja provado que um ou outro jamais teriam exercido qualquer função de gerência ou administração na sociedade, ou que cumpririam função sem qualquer poder decisório, a solução será de absolvição, mas nunca de inépcia" (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 13.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 190 e 191).*

Por conseguinte, a ausência de individualização pormenorizada das condutas nos casos de crimes societários, não é, por si só, motivo de inépcia da denúncia, conforme, aliás, tem decidido este Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FRAUDE À LICITAÇÃO E PECULATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA CONTRATADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DESCRIÇÃO MÍNIMA DAS CONDUTAS PERPETRADAS. VINCULAÇÃO COM OS PODERES DE GESTÃO.

1. É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trancamento da ação penal, pela via de habeas corpus, é medida de exceção, só admissível se emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não é o caso dos autos.

2. Expõe a peça vestibular que o denunciado, sócio-administrador, teria recebido pagamentos indevidos em nome da própria empresa, além de não executar integralmente os serviços contratados, cabendo-lhe, em tese, os poderes de gerência. No caso, portanto, a denúncia estabeleceu um vínculo mínimo entre os fatos tidos como delituosos e a autoria.

3. Diferentemente do que alegam os impetrantes, estão presentes na denúncia os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Segundo jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, nos crimes societários não se exige a descrição minuciosa da conduta do acusado.

4. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 264.237/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 28/06/2013)

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. ESTELIONATO, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
(...)*

4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos indicativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para deflagração da ação penal. Precedentes." (HC 98.840/SP, 2.ª Turma, Rel. Min.

JOAQUIM BARBOSA, DJE de 25/09/2009.) 5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 205.369/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 23/04/2013)

Com igual orientação, merecem menção os julgados do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Habeas corpus. Processual Penal. Apropriação indébita previdenciária. Denúncia. Inépcia. Não ocorrência. Gestão compartilhada. Ausência de dolo. Inadequação da via eleita. Ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegada. 1. Tratando-se de crimes societários, não é inepta a denúncia em razão da mera ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado. 2. Configura condição de admissibilidade da denúncia em crimes societários a indicação de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. Precedentes. 3. O debate acerca da ausência de dolo, em sede de habeas corpus, é inadequado, pois demanda incursão no seio da prova, análise vedada na via estreita do writ. 4. Habeas corpus denegado.

(HC 101286, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-163 DIVULG 24-08-2011 PUBLIC 25-08-2011 EMENT VOL-02573-01 PP-00123)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 41 E 395 DO CPP. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. *A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. Precedentes. Não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos indicativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para deflagração da ação penal. Precedentes. A conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. Ordem denegada.*

(HC 98840, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-03 PP-00991)

No caso dos autos não se constata qualquer defeito na denúncia capaz de impedir ou reduzir o direito de defesa garantido à recorrente, pois a peça preenche os requisitos legais previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Com efeito, de acordo com o *Parquet* Federal, a recorrente, ao lado do corréu Luiz Antonio, seria sócia-gerente da Ludival, pessoa jurídica por meio da qual teriam sido praticados os inúmeros ilícitos descritos na exordial.

A recorrente teria, ainda, assinado pelo menos 1 (um) dos cheques utilizados nos crimes, bem como firmado contrato de locação fictício com outra empresa do grupo, condutas que revelariam a sua concreta participação nos delitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

narrados na incoativa.

Percebe-se, portanto, que a descrição dos fatos exposta pelo Ministério Público Federal na peça acusatória atende de forma satisfatória os requisitos legais exigidos para que se garanta à acusada o exercício da ampla defesa e do contraditório.

No que se refere às alegações de ausência de provas de que a recorrente seria de fato gestora da Ludival Móveis Ltda., sedimentou-se na doutrina e jurisprudência pátria o entendimento de que para se acolher o pleito de trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade, consoante, aliás, assevera Vicente Greco Filho:

*"No **habeas corpus**, não se deve fazer o exame da prova de processo em tela, o que é cabível através dos meios de defesa de que dispõe o réu no curso da ação. Todavia, aliando-se o inc. VI do art. 648 com o inc. I, que considera ilegal a coação sem justa causa, a jurisprudência e a doutrina têm trancado a ação penal quando não houver base para a acusação, fazendo, assim, análise das provas. O exame, contudo, não é o mesmo que seria feito pelo juiz ao proferir sentença condenatória ou absolutória. Trata-se de um exame de que deve resultar, inequivocadamente, a ausência, em tese, de possibilidade da acusação, de forma que a absoluta inviabilidade de processo signifique constrangimento indevido. Seria o caso, por exemplo, de ação penal por fato atípico ou em que alguém é acusado sem nenhuma prova que sustente a imputação que lhe é feita" (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 394).*

Por oportuno, conveniente registrar que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, e, como orientam a doutrina e a jurisprudência, somente deve ser repelida quando não houver prova da existência de crime ou de indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão da ilicitude ou da tipicidade, ou se encontrar extinta a punibilidade.

E como o remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não há como se valorar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos probatórios até então colacionados, como pretendem os patronos da recorrente, para perquirir se esta apenas figuraria formalmente como sócia e administradora da referida sociedade empresária, nela não exercendo qualquer ato de gestão.

Com efeito, para debate dessa natureza reserva-se ao acusado o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir aquelas provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela que pode ser feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do *writ*.

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que o simples fato de a recorrente não haver sido relacionada entre as pessoas físicas responsáveis pelos supostos ilícitos tributários perpetrados nos procedimentos fiscais instaurados não é suficiente para que se ateste que não teria qualquer participação nos crimes descritos na denúncia.

Isto porque, é inquestionável a independência entre a esfera administrativa e a penal, sendo certo, ainda, que a narrativa contida na exordial atribui a recorrente atos concretos de gestão empresarial, apontando os elementos indiciários que dão embasamento à acusação, cuja suficiência ou não para a configuração de sua responsabilidade criminal deve ser aferida pelo juízo competente por ocasião da prolação da sentença de mérito, com atenção ao conjunto probatório que será produzido no decorrer da instrução criminal.

Portanto, qualquer conclusão diversa, na via eleita, consoante vem decidindo esta colenda Turma, inevitavelmente levaria à vedada análise de provas em sede de *habeas corpus*.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. (...) ESTELIONATO. EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE PERMITA A CONCESSÃO DA ORDEM EX OFFICIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

(...)

3. Não é possível o trancamento da ação penal na via do habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus, quando a alegação de falta de justa causa demanda exame acurado da prova, própria da fase instrutória da ação penal.

Impossível, nessa linha, reconhecer que a acusada não cometeu nenhum estelionato, mormente porque a tese de que teria emitido cheque pré-datado, como garantia de dívida, não se encontra evidenciada de forma inequívoca nos autos.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

5. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 290.584/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 21/08/2014)

Finalmente, inviável acolher-se a tese de que a denúncia teria imputado à recorrente a prática de crimes-meio ao delito fiscal antes da constituição definitiva do crédito tributário, em alegada ofertada ao enunciado 24 da Súmula Vinculante.

Antes de mais nada, é necessário esclarecer que tal afirmação depende da constatação de que os diversos delitos descritos na incoativa deveriam ser absorvidos pelo crime material contra a ordem tributária, procedimento que, neste momento, demandaria não só o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incabível na via eleita, mas uma imprópria antecipação do juízo de mérito, em indevida supressão de instância.

Nesse norte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTOS FALSOS E DESCAMINHO. (...) ABSORÇÃO DA FALSIDADE E DO USO DE DOCUMENTOS FALSOS PELO DESCAMINHO. TEMA NÃO ENFRENTADO NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

- Muito embora o impetrante tenha deduzido na impetração originária pedido subsidiário para que os crimes de falsidade ideológica e de uso de documentos falso sejam absorvidos pelo crime de descaminho e alegado inexistência do crime de quadrilha ou bando, constata-se que não houve manifestação do Tribunal a quo sobre esse tema no acórdão atacado, não tendo sido opostos os respectivos declaratórios para sanar a omissão, circunstância que impede a manifestação sobre estes temas por esta Corte Superior, vedada a supressão de instância.

- Ainda que fosse possível superar o óbice ao conhecimento destes pedidos, verifica-se que o acolhimento das alegações dos impetrantes implicaria, necessariamente, no exame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório, procedimento impossível de ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizado em sede de habeas corpus, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e cognição sumária.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 134.142/AM, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 11/04/2014)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO, QUADRILHA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. (...) ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PELO DESCAMINHO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. (...) NÃO CONHECIMENTO.

(...)

4. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida, nesta via, substitutiva de recurso ordinário, porquanto a pretensão de reconhecimento da falta de justa causa, além da impropriedade, dada a existência de sentença condenatória, demanda revolvimento fático-probatório, notadamente porque, em realidade, o que se espera é a elisão daquele édito condenatório de primeiro grau de jurisdição, ou seja, a absolvição, sem que a causa passe pelo natural foro de revisão, no Tribunal de origem, por meio da apelação.

5. O habeas corpus, além de todas as indevidas pretensões que tem comportado, não pode, sem demonstração de flagrante ilegalidade, funcionar também como um indevido atalho à natural competência dos tribunais para julgar a apelação que, na espécie, ainda pende de deslinde.

6. Absorção do crime de falsidade pelo descaminho que também importa em incursão fática.

(...)

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC 148.706/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 10/05/2013)

Ademais, consoante exaustivamente narrado na exordial, os ilícitos nela descritos não teriam servido apenas à prática de infração prevista no artigo 1º da Lei 8.137/1990, mas também a diversas outras que não dependem da constituição definitiva do crédito tributário, a exemplo da fraude à execução e do ilícito previsto no artigo 2º da Lei 8.137/1990, que também foram objeto da peça vestibular.

Com efeito, a fraude à execução e o delito previsto no artigo 2º da Lei 8.137/1990 podem ser objeto de apuração no âmbito criminal independentemente da constituição definitiva do crédito tributário, razão pela qual se revela totalmente improcedente a assertiva de que se deveria aguardar o esgotamento da via administrativa para que a recorrente pudesse ser processada.

Especificamente sobre o crime do artigo 2º da Lei 8.137/1990, Luiz Regis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prado leciona que as hipóteses nele constantes são menos graves daquelas contidas no artigo 1º, tratando-se de delitos de mera conduta que se referem a ilícitos praticados por ocasião do lançamento e consequente constituição do crédito tributário e do pagamento do tributo ou contribuição social, e não mais ao momento do nascimento da obrigação tributária, cuidando-se, por conseguinte, de ilícitos que se consumam com a mera prática das condutas descritas, independentemente do resultado - supressão ou redução do tributo devido (Direito Penal Econômico. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 290 e 299).

Na mesma esteira é a doutrina de Patrícia Schoerpf, para quem no artigo 2º da Lei 8.137/1990 estão previstas situações de menor gravidade, em que não há a necessidade da efetiva redução ou supressão do tributo, cuidando-se, portanto, de crimes formais, diferentemente daqueles previstos no artigo 1º do mencionado diploma legal, cuja consumação pressupõe a sonegação fiscal (Crimes contra a ordem tributária. Aspectos constitucionais, tributários e penais. Curitiba: Juruá, 2010, p. 171/173).

Esta colenda Quinta Turma também adota a mesma compreensão, conforme se depreende do julgado abaixo colacionado:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. DENÚNCIA REJEITADA PELO TRIBUNAL A QUO POR CONSIDERAR A ATIPICIDADE DA CONDUTA ATRIBUÍDA AOS RECORRIDOS. CRIME QUE SE CONSUMA COM A MERA DECLARAÇÃO FALSA OU OMISSÃO NA DECLARAÇÃO SOBRE RENDAS. RECURSO PROVIDO.

1. A conduta típica albergada no inciso I do art. 2º da Lei 8.137/90, consistente em fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, para eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento do tributo, trata-se de crime formal, vale dizer, independe de um resultado naturalístico para sua consumação, sendo que sua aplicabilidade se dá justamente naqueles casos em que a apuração fiscal identificou a omissão ou a declaração falsa antes do dano.

(...)

4. Recurso provido para determinar que seja recebida a denúncia, com o regular prosseguimento do feito.

(REsp 1177354/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013)

Assim, afigura-se dispensável a constituição definitiva do crédito tributário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a deflagração do processo penal na espécie, não merecendo reparos o procedimento adotado pelo Órgão Ministerial que, diante da prática de várias infrações penais independentes que poderiam prescrever, houve por bem não aguardar o esgotamento da instância administrativa para iniciar a persecução penal.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0113305-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 47.850 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013597220144030000 00037299820124036109 201403000013593 37299820124036109
57146

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: STEFÂNIA SANTINA SCUSSOLINO DA CUNHA
ADVOGADOS	: ROBERTO PODVAL E OUTRO(S) MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI MARIANA TRANCHESI ORTIZ
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO
CORRÉU	: DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO
CORRÉU	: DANILO LUNARDI SCUSSOLINO
CORRÉU	: MARIA JOSÉ GOUVEIA GASPARINI
CORRÉU	: FRANCISCO MAURO SCABORA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ODEL MIKAEL JEAN ANTUN (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.